



090/1.10.0002603-9 (CNJ: 0026031-73.2010.8.21.0090)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **FOCCHI AUTO POSTO LTDA** postulando sua recuperação judicial, nos termos do art. 70. §1º da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 52 da LRF foi deferido o processamento da recuperação judicial, determinada a suspensão de todas as ações e execuções sujeitas à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias e nomeado administrador-judicial. Outrossim, foi dispensada a apresentação de certidões negativas, devendo a empresa apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Determinada a comunicação à Fazenda Pública e a expedição de edital, nos termos do art. 52. §1º da LRF (fls. 162/166).

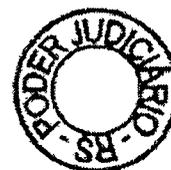
O Banco Banrisul apresentou pedido de habilitação de crédito (fl. 266/272).

Sobreveio pedido da recuperanda asseverando que mesmo com a determinação judicial para que os bancos fossem impossibilitados de reter valores em suas contas bancárias, o Banco Sicredi não vem cumprindo com a determinação (fl. 366/367).

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Nordeste/RS – SICREDI ALTO NORDESTE RS apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 31.589,46 (fls. 373/375).

Determinada a intimação do Banco Sicredi para que se abstenha de efetuar retenções financeiras nas contas da empresa recuperanda e determinada a vista aos procuradores da demandante quanto às habilitações de crédito (fl. 399).

A demandante não se opôs as habilitações do Banco Banrisul (R\$ 56.105,13) e do Banco Sicredi (R\$ 31.589,46) (fls. 405/407).



A empresa PIPPI PNEUS LTDA manifestou-se asseverando ser credora do valor de R\$ 2.108,72 e requereu a habilitação de seu crédito (fls. 408/409).

Apresentado o plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda (fls. 417/534).

O Banco do Brasil apresentou pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 324.370,61 (fls. 547/548).

Determinada a vista aos credores do plano de recuperação (fls. 417/353).

A empresa recuperanda manifestou-se asseverando seu interesse em adquirir quatro cartas de crédito com a empresa EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e conforme estimativa desta a contemplação ocorreria em 45 dias, podendo, assim, ser realizado o pagamento à vista dos valores que embasam a recuperação judicial. Postulou o deferimento (fls. 604/605).

Foram requeridas maiores informações quanto ao pedido de compra de cartas de consórcio (fl. 631), sendo que a empresa autora informou que os bens hipotecados ao Banco do Brasil apenas seriam dados em garantia a empresa de consórcio, após quitados (fl.).

O Banco do Brasil manifestou-se discordando com a aquisição do consórcio pela recuperanda (fls. 644/647) e apresentou petição com objeção ao plano de recuperação judicial, diante da inexistência de divisão de classe de credores no plano apresentado (fls. 650/653). Postulou a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05.

O Banco Sicredi mostrou sua objeção ao plano de recuperação no que tange aos tópicos constantes na fl. 457 e quanto aos demais não se opõe (fls. 656/658).

O Banco Banrisul apresentou concordância com o plano



1706
MOM

apresentado (fl. 667).

A recuperanda reiterou o pedido de celebração de contrato de consórcio (fls. 672/674).

O Ministério Público opinou pela designação da assembleia geral de credores (fls. 681/682).

Diante do decurso do prazo de 180 de suspensão das ações em curso em face da recuperanda, foi determinado o desapensamento, com o conseqüente prosseguimento. Outrossim, diante da ausência de intimação dos demais credores quanto ao plano, foi determinada a reabertura de prazo para estes se manifestarem (fls. 683/684).

Sobreveio manifestação do administrador-judicial informando que houve um roubo em 01/10/2011 de quantia em dinheiro na empresa realizado por homens armados, e que será apurado o montante levado pelos criminosos (fls. 685/686).

Designada data para realização da Assembleia geral de credores (fl. 694).

Através de manifestação de fl. 711 o administrador-judicial apresentou renúncia ao encargo.

Diante da renúncia do administrador, foi cancelada a assembleia e nomeado novo encarregado (fl. 720).

O administrador nomeado apresentou primeira manifestação informando que a empresa sofreu um incêndio e aguarda liberação do seguro para reparar os danos e voltar a operar. Requer o aditamento do plano de pagamento e a intimação do antigo administrador para prestar contas (fls. 732/733).

O Banco Banrisul informou que promoveu execução contra os coobrigados da empresa em recuperação, sendo o crédito no valor de R\$ 6.750,00 liquidado (fl. 754), ficando estes como sub-rogados.



Intimada a seguradora para prestar informações acerca da liberação do seguro, esta informou que aguarda o laudo para finalização do processo (fl. 759).

Intimado o administrador para apresentar o aditivo ao plano (fl. 752), este o acostou à fl. 769/775.

A empresa autora postulou a destituição do administrador, posto que este não está auxiliando no feito (fls. 779/784), o que restou indeferido.

Sobreveio informação do Banco Banrisul informando que os créditos objetos dos processos nº 090/1.10.00002751-5, 090/1.10.0002752-3, 090/1.10.0002753-1 e 090/1.10.00002754-0 foram quitados, requerendo sua exclusão da lide (fl. 806).

A seguradora Marítima informou que realizou o pagamento de R\$85.000,00 em 23.04.2013 e em 07.05.2013, além de pagamento no valor de R\$133.411,06 em 25.05.2013 (fls. 810/811).

A procuradora da empresa peticionou informando proposta de compra da recuperanda e da realização de contrato de locação do estabelecimento comercial no valor mensal de R\$ 14.000,00 a contar de julho/2013 (fls. 812/818).

O Administrador judicial manifestou-se pela intimação da recuperanda para que apresente o aditivo ao plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Pugnou pela homologação do contrato de honorários o qual já recebeu entrada de R\$ 16.000,00 (fl. 826).

Aportou aos autos novo pedido de destituição do administrador, o que foi indeferido (fl. 839).

O Banco do Brasil manifestou-se asseverando que seu crédito foi satisfeito, requerendo a desistência de sua habilitação (fl. 849).

A empresa recuperanda apresentou plano aditivo (fls. 851/858). Com vista ao administrador, este requereu a intimação dos credores para se manifestarem do aditivo (fls. 861/862).



1707

A credora RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA concordou com o valor do crédito habilitado, mas impugnou o valor fixado ao parcelamento, pois não há incidência de atualização (fls. 879/880).

O Administrador Judicial peticionou requerendo a homologação da nova forma de pagamento dos honorários convencionados e que o Juízo determine à recuperanda que apresente provas de se houve a venda ou locação do estabelecimento da empresa e de seu fundo de comércio, apresente a demonstração do resultado de exercício de janeiro de 2010 a janeiro de 2014 e apresente as declarações de IR do mesmo período. Requereu a realização de perícia contábil (fls. 881/884).

A empresa PIPI PNEUS LTDA manifestou-se asseverando que o valor ofertado para pagamento de seu crédito no aditamento do plano não está de acordo com o devido, devendo o valor ser atualizado (fl. 892).

Deferidos os pedidos do administrador, foi nomeado o perito contábil indicado por este e determinada a intimação da empresa autora para prestar as informações requeridas (fls. 897/898).

O administrador manifestou-se pela convocação da recuperação em falência, narrando o descaso da empresa em cumprir com as obrigações assumidas (fls. 910/913).

O Ministério Público opinou pela convocação (fl. 920).

O perito contábil se manifestou requerendo arbitramento de honorários no patamar de R\$ 13.000,00 (fl. 926).

Intimado o administrador-judicial da manifestação do administrador requerendo a conversão em falência (fl. 925-v).

Determinada a intimação do procurador do autor para restituição dos autos em até 24 horas, sob pena de busca e apreensão, posto que os retirou em carga em 01/08/2014 e até 18/08/2014 ainda não haviam sido restituídos (fl. 934)

Intimado, o procurador requereu dilação de prazo para reunir a



documentação requerida às fls. 897/898.

Sobreveio decisão informando a desnecessidade, no momento, de perícia contábil, bem como o indeferimento de prorrogação de prazo (fl. 937).

A empresa RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA peticionou em conjunto com a recuperanda propondo a adjudicação do imóvel da empresa, com a realização de abatimento do crédito que possui de R\$ 846.007,28. Disse que será realizado o depósito da diferença de R\$ 109.405,72, que é suficiente para quitação dos demais créditos, e ainda sobrar saldo de R\$ 32.579,62 (fls. 947/949).

Determinada a intimação dos credores, do administrador e do Ministério Público para que se manifestem quanto a proposta apresentada (fl. 992).

Neiva Poli e Angelo Rizzoto apresentaram objeções quanto a proposta, pois esta não inclui seus créditos (fls. 995/997 e 998/999).

O Administrador Judicial requereu que os pactuantes fossem intimados a se manifestar sobre como pretendem realizar o pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários da administração e dos demais credores (fls. 102/104).

Sobreveio ofício da 1ª Vara do Trabalho requerendo reserva de valores para satisfação de créditos trabalhistas que totalizam R\$ 16.335,84 e comunicando a penhora realizada sobre o imóvel da empresa (fls. 1007/1010).

Intimados, a empresa RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em conjunto com a recuperanda asseveraram que o crédito de Neiva não foi habilitado nos autos, sendo que foi levada em consideração para formalização da proposta apenas o último quadro de credores. Sustenta que de qualquer forma o valor a ser pago pelo imóvel é superior aos créditos habilitados (fls. 1031/1033).

Manifestou-se o administrador asseverando que cabe a credora de crédito trabalhista habilitar seu crédito na recuperação e não realizar penhora no



rosto dos autos (fls. 1036/1037). Ainda, apresentou rol de credores que demonstra que eventual venda do imóvel não seria suficiente para quitação dos créditos habilitados no presente feito (fls. 1038/1042).

Aportou aos autos petição de Adam Roger Fabris Chagas dizendo que encontra-se negativado pela empresa recuperanda. Deposita o valor devido e postula o levantamento da restrição (fl. 1074/1076).

A União manifesta-se à fl. 1087 informando a existência de créditos tributários no valor de R\$ 1.690,16 (fl. 1087).

Postula o administrador a convocação da recuperação em falência (fls. 1103/1107).

Silvana Capelli requereu a habilitação de seu crédito trabalhista e informou nos autos que a empresa recuperanda alterou seu nome fantasia para TOIGO E CIA LTDA EPP (fls. 1211/1214).

~~A empresa RODONIL rejeitou a convocação de assembleia geral de~~ credores, ressaltando-se o direito de voto apenas aqueles que habilitaram seus créditos dentro do prazo do art. 10, §1º da LRF (fls. 1123/1124).

O administrador reiterou seu pedido de conversão em falência (fls. 1137/1145), o qual foi acompanhado pela opinião do *Parquet* (fls. 1148/1155).

~~Antes da decisão de fls. 1159/1160, foi decretada a falência,~~ posto que após a decisão que determinou o processamento da recuperação, a empresa autora não atendeu às prescrições do juízo. Outrossim, o *Parquet* e o administrador-judicial opinaram pela conversão em falência. Determinada a intimação do falido para apresentar a relação nominal de credores, a publicação do edital previsto no art. 99, p.único, Lei LRF, a proibição de atos de oneração de bens da falida, envio de ofício à Fazenda Pública e ofício aos estabelecimentos bancários e repartições públicas. Também foram deferidas as diligências postuladas pelo administrador de:

[REDACTED]



bens, ser inserida na matrícula informação de indisponibilidade; b) expedição de ofício ao DETRAN e às instituições bancárias de Casca, Marau, Passo Fundo e Porto Alegre para verificarem a existência de veículos e ativos em nome da falida e de seu sócio; c) expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que remeta o contrato social da falida e as alterações dos últimos dez anos, bem como de outras sociedades empresárias que figurem o sócio existente no estatuto; d) expedição de ofício à distribuição para que informe as ações existentes em face da massa falida; e) expedição de ofício à RFB para que seja remetida cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda da empresa e de seu sócio.

Sobreveio resposta do DETRAN informando a existência de veículo GM/OMEGA, placa IAZ6305, em nome de Danilo Fochi (fl. 1183).

O Banco Sicredi informou a existência do saldo de R\$ 9,87 na conta da empresa (fl. 1186).

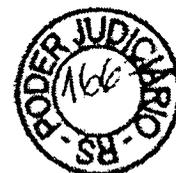
O Administrador apresentou pedido de contratação de segurança para o estabelecimento, a fim de evitar vandalismos (fls. 1182/1185) e apresentou o auto de arrecadação (fls. 1191/1196).

O Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo, Marau, da 3ª Zona de Porto Alegre e da 4ª Zona de Porto Alegre informaram a inexistência de bens registrados em nome da empresa e de seu sócio naquelas localidades (fl. 1304, 1308, 1309 e 1311).

A Receita Federal em resposta ao ofício enviado disse que as declarações de imposto de renda da empresa e de seu sócio podem ser requeridas através do Sistema RENAJUD e informou que a falida alterou seu nome empresarial em 22/09/2014 para TOIGO & CIA LTDA – EPP (fl. 1312).

O Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre, da 5ª Zona de Porto Alegre e da 2ª Zona de Porto Alegre comunicaram inexistir bens registrados em nome da empresa e de seu sócio naquelas localidades (fl. 1313/1315).

Deferido o pedido de contratação de segurança para o local do



estabelecimento onde a empresa realizava suas atividades (fl. 1316).

Elizandro Pizzato requereu que seja resguardado seu crédito trabalhista, posto que ingressou com ação que pende de sentença (fl. 1320).

O Cartório de Registro de Imóveis de Casca comunicou a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel da massa falida e remeteu matrícula atualizada (fls. 1333/1335).

O Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre declarou a inexistência de bens registrados em nome da empresa e de seu sócio naquela localidade (fl. 1336).

Sobreveio ofício da Justiça do Trabalho postulando reserva de valores quanto ao crédito trabalhista de Elizandro Pizzato (fls. 1341/1348).

Mateus Poli requereu que seja resguardado seu crédito trabalhista, posto que ingressou com ação na Justiça do Trabalho (fl. 1350).

Em manifestação de fls. 1357/1363, o administrador-judicial requereu o envio de ofício ao DETRAN para que bloqueie a emissão de certificado do automóvel do sócio da empresa, envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal com ordem de apreensão do automóvel, determinar ao Sicredi a transferência dos valores existentes nas contas à conta vinculada ao processo, expedição de mandado para o contador da empresa apresentar os livros contábeis, a homologação da retificação dos bens do falido e a nomeação de leiloeiro para avaliação e venda dos bens.

A Justiça do Trabalho de Marau encaminhou ofício a este Juízo requerendo a reserva de valores de R\$ 80.000,00 para pagamento de verbas trabalhistas de Mateus Poli (fl. 1384).

O credor Angelo Rizzo juntou cópia da nota promissória que originou seu crédito e requereu a inclusão de seu procurador nas intimações realizadas (fl. 1385)

O Parquet requereu a intimação do administrador-judicial para que indique os créditos que foram pagos pelo sócio-administrador da empresa ao longo



da recuperação, bem como para que indique a relação de credores legalmente habilitados e publique edital, aguardando-se o prazo para eventuais impugnações e habilitações (fls. 1389/1390).

Através da decisão de fls. 1391/1392 foi homologada a arrecadação dos bens: determinado o bloqueio do automóvel, placas IAZ6305, registrado em nome do falido (Danilo Focchi); determinada a intimação pessoal do Contador para entregar livros contábeis da empresa/falida; e determinada a intimação do Administrador Judicial para relacionar os créditos pagos ao longo da Recuperação Judicial, bem como os créditos já habilitados, com endereço, valor, natureza e classificação do crédito. A decisão é datada de 13/03/2017 (fls. 1.391/1.392).

À fl. 1.410, consta certidão, lavrada em 10/04/2017, no sentido de que o Contador da empresa/falida entregou todos os livros contábeis.

Pelo Juízo, foi determinada nova intimação do leiloeiro para manifestar-se sobre a aceitação do encargo e estimar seus honorários; determinada a publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei 11.101/05, constando o rol de créditos habilitados até a data da publicação; e nomeado Contador para auxiliar o Administrador Judicial na análise dos livros contábeis.

Através de *e-mail*, o leiloeiro concordou com a nomeação, sem estimar seus honorários (fl. 1.434).

A avaliação dos bens, datada de 24/10/2017, e procedida pelo leiloeiro foi acostada às fls. 1.435/1.445.

Em manifestação juntada à fl. 1.485, a Contadora, Solange Frison Vivian, aceitou a nomeação, sem estimar seus honorários.

O edital de falência (artigo 99, da Lei 11.101/05 – fl. 1.480/1.481) foi publicado no diário da Justiça Eletrônico, edição n.º 6.156 do dia 20/11/2017, conforme certificado à fl. 1.484. O edital foi afixado no átrio do Fórum em 17/11/20017 (fl. 1.500).

O leiloeiro nomeado nos autos ofereceu sugestão de data para leilão



(28/02/2018) à fl. 1.487, sendo nova data apresentada à fl. 1.491 (21/03/2018).

Em manifestação acostada às fls. 1.502/1.503, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos falimentares em relação à empresa "Toigo e Toigo Ltda EPP". O requerimento foi reeditado às fls. 1517/1523, com requerimento de extensão dos efeitos da falência em relação à empresa "Marcolan e Toigo Comércio de Combustíveis Ltda".

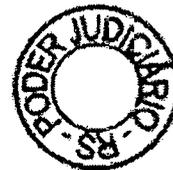
Requereu ainda a concessão da gratuidade judiciária em favor da Massa Falida. Juntou documentos (fls. 1524/1532).

O leiloeiro sugeriu data para o leilão (10/10/2018) às fls. 1.533/1.535.

Sobreveio Ofício e documento emitidos pelo Município de Casca (fls. 1.536/1537), comunicando do acúmulo de lixo e constatação de focos de mosquito causador da Dengue na sede da empresa/falida.

Pelo Juízo (fl. 1.538), foi deferida a gratuidade judiciária em favor da Massa Falida: homologada a avaliação (fls. 1.464/1.474) dos bens arrecadados; indeferida a extensão dos efeitos da falência a outras empresas, por insuficiente a prova trazida ao feito; homologada a data sugerida para leilão (10/10/20018); e determinado que o Administrador Judicial tome providências em relação a limpeza do imóvel e aferição de eventual conteúdo dos tanques de combustível subterrâneos.

Através de manifestação acostadas às fls. 1.640/1.642, o Administrador Judicial requereu, em síntese: 1) prioridade máxima à venda dos bens da Massa Falida; 2) sustentou a inviabilidade de arcar antecipadamente com qualquer custo de manutenção de bens da Massa Falida e, alternativamente, pugnou por autorização para orçar e pagar os valores que serão apresentados pelas empresas interessadas na execução do serviço; e 3) requereu o desentranhamento de todas as folhas que se referem a pedidos de habilitações de crédito e a proibição de que novos pedidos sejam veiculados diretamente nos autos da falência, mas sim através de procedimento próprio.



Através de promoção acostada à fl. 1.643, o Ministério Público concordou com a venda dos bens, opinando que o Juízo autorize que os credores, de forma individual ou coletiva, adquiram ou adjudiquem, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê. Ainda, opinou pela intimação do Administrador Judicial para que inspecione os tanques subterrâneos e promova a venda antecipada de eventual combustível existente. Por fim, informou (fl. 1.611-v) o endereço atual do proprietário da empresa/falida.

Determinou-se ao administrador que este apresentasse o rol de credores, estimativa de valor a ser arrecadado com a venda de bens da massa falida, estimativa de seus honorários e dos demais auxiliares, inclusive Leiloeiro (fl. 1647/1649).

Sobreveio manifestação do administrador apresentando como quadro de credores aqueles apontados na recuperação judicial e aqueles que possuem ação de habilitação procedente. Apresentou estimativa de arrecadação e de seus honorários (fls. 1653/1654).

O Leiloeiro apresentou proposta de honorários, asseverando que apenas cobrará a taxa de leilão dos arrematantes (fl. 1657).

O Administrador judicial requereu que os credores trabalhistas realizem habilitação de crédito, nos moldes da LRF (fl. 1661).

É o relato. Decido.

Considerando que há nos autos diversos requerimentos de habilitações de crédito, assim como já foi apresentado quadro de credores, o feito deve ser chamado à ordem.



17/11
Nds

Com relação aos credores **que figuram no quadro geral**, não há interesse processual na promoção de ação própria para nova habilitação.

Entretanto, com relação aos credores que peticionaram de forma avulsa neste feito e não foram contemplados no quadro geral de credores (QGC), não conhecerei de tais pretensões encartadas nestes autos, pois deverão ser veiculadas mediante procedimento e ação próprios, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, em especial o seu art. 10. Em razão disso, defiro prazo de 30 dias para que requeiram a sua habilitação nos moldes do art. 10 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Sinalo que os credores de verba de natureza trabalhista não constantes do QGC também deverão proceder na regular habilitação de seus créditos veiculando ação própria para tal mister, nos termos retro.

Outrossim, após tal prazo – 30 dias –, dê-se vista ao MP, inclusive acerca do quadro de credores apresentado pelo administrador judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

D.L.